GOVERNO DE PORTUGAL | PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.ª 1310/CGAB/MPAP/2014

Data: 3.outubro.2014

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

> Projeto de decreto-lei que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e respetivas regras de execução, que constam do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro, e do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro, relativo ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros – *MAM* – **(Reg. DL 409/2014)**;

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 27 de outubro.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 2829 Proc. n.º 06.06
Data: 014/10/06 N.º 129/X

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: gabinete.mpap@pcm.gov.pt

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 409/2014

2014.09.26

Ao longo dos últimos anos houve um forte impulso no mercado da agricultura biológica, principalmente devido ao aumento da consciencialização do consumidor para questões relacionadas com a segurança alimentar e preocupações ambientais.

A agricultura biológica é um modo de produção agrícola que procura fornecer ao consumidor alimentos frescos e saborosos e, ao mesmo tempo, respeitar os ciclos de vida naturais, procurando minimizar o impacto humano sobre o ambiente e assegurar que o sistema agrícola funciona da forma mais natural possível.

Considerando a procura de produtos biológicos e a cada vez maior popularidade da agricultura biológica na União Europeia (UE), o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho, veio estabelecer o quadro legal para todos os níveis de produção, distribuição, controlo e rotulagem de produtos biológicos que podem ser disponibilizados e comercializados na UE, definindo claramente objetivos e princípios para o desenvolvimento contínuo da produção biológica.

As normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho, estão contidas no Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro, que regulamenta de forma minuciosa todos os estádios de produção de plantas e animais e seus derivados, desde o cultivo do solo e a manutenção de animais à transformação e distribuição de géneros alimentícios biológicos e respetivo controlo e, ainda, no Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro, que estabelece as normas de execução relativas ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Promover a qualidade da produção agroalimentar é uma das atribuições do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM), na qual se insere a definição das regras da política de valorização da qualidade dos produtos agrícolas, designadamente para o Modo de Produção Biológico (MPB).

Importa criar um quadro legal nacional que garanta a aplicação da regulamentação comunitária relativa ao MPB.

Assim, o presente decreto-lei, de acordo com o Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), designa os organismos do MAM responsáveis pelo cumprimento da regulamentação comunitária aplicável ao MPB, nomeadamente a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, autoridade que coordena, a nível nacional, a aplicação do normativo comunitário relativo ao MPB e no âmbito da qual é criada a Comissão para o Modo de Produção Biológico, que será constituída por individualidades de reconhecido mérito, a quem incumbe dar parecer sobre questões de relevância científica e técnica relativas ao MPB.

No quadro das obrigações exigidas pela regulamentação comunitária aos organismos de controlo e operadores, concretizam-se alguns deveres a que estes ficam sujeitos e criam-se igualmente os procedimentos administrativos necessários à agilização da aplicação do normativo comunitário.

Por fim, considerando a aplicabilidade direta da regulamentação comunitária relativa ao MPB em todos os Estados Membros, é necessário criar o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento e, ainda, indicar as entidades que, de acordo com as suas competências próprias, estão habilitadas a fiscalizar o cumprimento da legislação relativa ao MPB.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Para efeitos de clareza e de transparência, há, finalmente, que revogar as normas referentes ao MPB constantes do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto, e do Despacho n.º 16 266/2002, de 19 de julho, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 165, de 19 de julho de 2002.

Assim,

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei assegura a aplicação na ordem jurídica interna do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e respetivas regras de execução, constantes do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro, e do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro, relativo ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros, todos nas suas redações em vigor.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, em aditamento às definições constantes da regulamentação comunitária referida no artigo anterior, entende-se por «Controlo do Modo de Produção Biológico», o conjunto de operações ou ações planeadas, descritas num plano de controlo aprovado, relativas à verificação sistemática do cumprimento das regras específicas em toda a cadeia de produção até ao consumidor final, por uma entidade reconhecida e acreditada para o efeito.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Artigo 3.º

Entidades competentes

Para efeitos do presente decreto-lei e dos regulamentos previstos no artigo 1.º, consideram-se entidades competentes:

a) Os organismos do Ministério da Agricultura e do Mar (MAM) responsáveis pelo cumprimento das regras aplicáveis ao Modo de Produção Biológico (MPB), de acordo com as suas atribuições, que são, designadamente:

i) A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR);

ii) O Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral (GPP);

iii) A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

iv) A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, (DGRM);

v) O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I.P.);

vi) O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.);

vii) O Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV, I.P.);

viii) O Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P. (IPMA, I.P.).

b) Os Organismos de controlo e certificação (OC), entidades privadas reconhecidas pela DGADR como habilitadas para proceder ao controlo no domínio da produção biológica, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, e acreditadas pelo organismo nacional de acreditação, a partir de 1 de janeiro de 2009, segundo a EN 45 011, relativa aos requisitos gerais para organismos de certificação de produtos, e a norma ISO/IEC 17065.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Artigo 4.º

Comissão para o Modo de Produção Biológico

1 - É criada a Comissão para o Modo de Produção Biológico (CMPB), de natureza consultiva, à qual incumbe emitir parecer consultivo, técnico ou científico, relativamente às práticas em MPB, no apoio à DGADR.

2 - Os membros da CMPB são convidados pelo diretor-geral da DGADR.

3 - A participação nas reuniões e em quaisquer outras atividades da CMPB não confere aos seus membros, ainda que na qualidade de convidados, o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senha de presença ou ajudas de custo.

Artigo 5.º

Competências da DGADR

Sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do artigo 10.º, a DGADR é a entidade responsável pela implementação das disposições comunitárias, bem como pela definição e pela coordenação das regras nacionais, enquadrando a atividade das entidades referidas no artigo 3.º, competindo-lhe designadamente:

a) Estabelecer, coordenar e supervisionar o sistema de controlo previsto nos artigos 27.º a 30.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

b) Fixar as regras relativas à atividade dos OC, bem como, as respeitantes ao seu reconhecimento;

c) Delegar tarefas de controlo e de certificação dos produtos MPB nos OC e, ainda, definir as condições de retirada da delegação concedida;

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

d) Propor à Comissão Europeia alterações às listas restritas de produtos ou substâncias utilizados na agricultura, nos termos da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 16º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

e) Rececionar a notificação do operador, nos termos conjugados da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, com o n.º 3 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

f) Isentar os operadores da sujeição ao sistema de controlo, nas condições referidas no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

g) Comunicar, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, as irregularidades ou infrações graves que afetem o estatuto biológico de um produto;

h) Informar a Comissão Europeia e os Estados-Membros, nos termos do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, do artigo 94.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, e, ainda, do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão;

i) Transmitir aos operadores, aos outros Estados-Membros e à Comissão Europeia as eventuais distâncias mínimas de separação para aquicultura biológica e colheita de algas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º-B do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

j) Informar a Comissão e os Estados-Membros dos períodos de conversão mais curtos em determinados casos, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

k) Estabelecer derrogações quanto aos limites para a utilização do cobre em agricultura biológica, nos termos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

l) Autorizar a utilização provisória de ingredientes de origem agrícola não biológica nos géneros alimentícios transformados, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 19.º e do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, conjugados com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

m) Autorizar as derrogações temporárias das regras de produção em caso de catástrofes, em conformidade com a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, conjugada com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

n) Emitir declaração relativa ao certificado de inspeção referido no ponto 7 da alínea *a)* do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, relativo ao regime de importação de países terceiros;

o) Autorizar a colocação no mercado de produtos importados, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão;

p) Reconhecer como parte integrante do período de conversão, de forma retroativa, qualquer período anterior, desde que documentado, durante o qual as parcelas não foram tratadas ou expostas a produtos não autorizados na produção biológica, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

q) Prorrogar o período de conversão de terras para plantas e produtos vegetais, segundo as condições do n.º 3 do artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

r) Autorizar o amarramento do gado por um período limitado, mediante parecer da DGAV, de acordo com o n.º 1 do artigo 95º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

s) Definir, em articulação com a DGAV, os critérios aplicáveis às estirpes de crescimento lento de aves de capoeira ou elaborar a lista dessas estirpes, de acordo com o n.º 5 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

t) Autorizar as derrogações respeitantes às condições de alojamento e encabeçamento para explorações pecuárias, mediante parecer da DGAV, nos termos do n.º 2 do artigo 95º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

u) Autorizar, no que se refere ao MPB, em articulação com a DGAV, a importação de sementes e outro material de propagação vegetativa;

v) Assegurar o esclarecimento sobre questões técnico-científicas que se coloquem relativamente ao MPB;

w) Regulamentar a utilização em MPB de produtos e substâncias não incluídos na lista restrita da Comissão, de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

x) Emitir parecer a pedido do operador, em colaboração com o INIAV, I.P., sobre a utilização de matérias fertilizantes, em conformidade com o MPB;

y) Estabelecer o encabeçamento adequado, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, tendo em conta a não superação do limite fixado de azoto por ano e hectare de superfície agrícola;

z) Definir, em colaboração com a DGAV, o modelo do plano de gestão da unidade produtiva e as provas documentais necessárias para justificar as várias intervenções e aplicações, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º e do artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

aa) Elaborar o modelo de registo da produção vegetal a utilizar pelos operadores, nos termos do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

{3FAD01F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

bb) Elaborar, em colaboração com a DGAV, os modelos de registo da produção animal e da produção apícola a utilizar pelos operadores, nos termos do artigo 76.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

cc) Elaborar, em colaboração com a DGRM, o modelo de registo de produção aquícola a utilizar pelos operadores no que respeita à gestão dos animais de aquicultura e à produção de algas marinhas, nos termos dos artigos 25.º-H e 73.º-B do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, respetivamente;

dd) Reconhecer como parte integrante do período de reconversão, para produção aquícola, qualquer período anterior, desde que documentado, durante o qual as instalações não foram tratadas ou expostas a produtos não autorizados na produção biológica, de acordo com o nº 2 do artigo 38.º-A do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

ee) Autorizar a produção simultânea biológica e não biológica de animais de aquicultura, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º-C do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

ff) Aprovar os planos de conversão e as medidas de controlo referidas na alínea *v)* do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

gg) Autorizar a utilização de animais de criação não biológica, nas condições definidas na alínea *a)* do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

hh) Propor o montante da taxa a cobrar aos operadores para a introdução e manutenção das informações na base de dados, nos termos do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

ii) Apurar, em articulação com o GPP, com vista à transmissão à Comissão Europeia e ao Instituto Nacional de Estatística, I.P., a informação estatística definida no âmbito do Programa Estatístico Comunitário, de acordo com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

jj) Representar Portugal no Comité Permanente da Agricultura Biológica (SCOF).

Artigo 6.º

Competências do GPP

Compete ao GPP:

a) Propor e acompanhar, em colaboração com a DGADR, as medidas de política de valorização e diferenciação da qualidade;

b) Apoiar a DGADR no apuramento da informação estatística definida no âmbito do Programa Estatístico Comunitário, de acordo com o artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, e transmiti-la à Comissão Europeia;

c) Emitir parecer relativo às derrogações temporárias das regras de produção em caso de catástrofe, em conformidade com a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho, conjugada com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão.

Artigo 7.º

Competências da DGAV

Compete à DGAV:

a) Definir, no âmbito das funções de autoridade sanitária, veterinária e fitossanitária nacional e de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar, em articulação com a DGADR, as condições da utilização em MPB de produtos fitofarmacêuticos e de produtos preservadores da madeira, de medicamentos veterinários, de produtos biocidas de uso veterinário, de produtos de uso veterinário e de produtos de limpeza, e promover a deteção e identificação de organismos nocivos e o desenvolvimento de métodos de diagnóstico e de práticas conducentes à proteção de plantas em MPB;

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

b) Definir as condições em que podem ser autorizadas intervenções nos animais, designadamente corte de caudas, bicos, chifres, castração física, a pedido dos operadores por razões de segurança ou destinadas a melhorar o estado sanitário, bem-estar ou higiene dos animais, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

c) Definir, com vista à prevenção de doenças, o período de desocupação dos parques, nos termos do n.º 5 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

d) Fixar a frequência das visitas no âmbito da prevenção das doenças de animais de aquicultura, de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º-S do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

e) Fixar os períodos de vazio sanitário, quando necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 25.º-S do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

f) Autorizar a introdução no mercado ou a utilização dos medicamentos veterinários utilizados em produção biológica no âmbito do presente decreto-lei, de acordo com as disposições legais aplicáveis aos medicamentos veterinários;

g) Autorizar a utilização de medicamentos veterinários em apicultura, de acordo com o n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

h) Autorizar a utilização de produtos fitofarmacêuticos, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, e com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

i) Criar e manter a base de dados informatizada para inventário de sementes biológicas e batata-semente, nos termos dos artigos 48.º e 52.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

j) Definir regras específicas relativas às autorizações de sementes e de material de propagação vegetativa de origem não biológica;

k) Colaborar com a DGADR na autorização, no que se refere ao MPB, da importação de sementes e outro material de propagação vegetativa;

l) Emitir parecer relativo à autorização de amarramento do gado, de acordo com o n.º 1 do artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

m) Emitir parecer relativo às autorizações de emergência de utilização de produtos fitofarmacêuticos, em particular quando se trate de inimigos de quarentena;

n) Emitir parecer relativamente à utilização de organismos auxiliares importados;

o) Autorizar, na pendência da inclusão de substâncias específicas, a utilização na produção biológica de produtos de limpeza e de desinfeção, de acordo com o n.º 6 do artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

p) Definir as regras nacionais ou, na sua ausência, reconhecer as normas privadas em matéria de transformação dos alimentos para os animais de companhia, nos termos do n.º 5 do artigo 95.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro;

q) Emitir parecer relativo às derrogações temporárias das regras de produção em caso de catástrofe, em conformidade com a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho, conjugada com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão.

{3FAD01F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Artigo 8.º

Competências da DGRM

Compete à DGRM:

a) Designar as localizações ou áreas consideradas inadequadas para a aquicultura biológica ou para a colheita de algas e estabelecer as distâncias mínimas de separação entre as unidades de produção biológica e não biológica, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º-B do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

b) Emitir parecer relativo às derrogações temporárias das regras de produção em caso de catástrofe, em conformidade com a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho, conjugada com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão.

Artigo 9.º

Competências do ICNF, I.P.

Compete ao ICNF, I.P.:

a) Designar localizações ou áreas consideradas inadequadas para a aquicultura biológica em águas interiores, podendo igualmente estabelecer distâncias mínimas de separação entre as unidades de produção biológica e não biológica, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º-B do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

b) Designar as regiões ou zonas onde a apicultura em produção biológica não pode ser praticada, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

c) Emitir parecer relativo às derrogações temporárias das regras de produção em caso de catástrofe, em conformidade com a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho, conjugada com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Decreto ..... n.º .....

Artigo 10.º

Competências do IVV, I. P.

Compete ao IVV, I.P.:

a) Assegurar a aplicação das disposições comunitárias relativamente aos registos a utilizar pelos operadores de produtos do setor do vinho, nos termos do Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, no que diz respeito ao cadastro vitícola, às declarações obrigatórias e ao estabelecimento das informações de acompanhamento do mercado, aos documentos de acompanhamento do transporte dos produtos e aos registos a manter no setor vitivinícola;

b) Emitir parecer relativo às derrogações temporárias das regras de produção em caso de catástrofe, em conformidade com a alínea *f)* do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) nº 834/2007 do Conselho, conjugada com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão.

Artigo 11.º

Competências do INIAV, I. P.

Compete ao INIAV, I.P.:

a) Colaborar com a DGADR na elaboração de propostas de alteração à lista restrita de produtos ou substâncias utilizadas como matérias fertilizantes dos solos e das culturas, nos termos da alínea *b)* n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

b) Colaborar com a DGADR na emissão de pareceres, a pedido do operador, sobre utilização de produtos como matérias fertilizantes, em conformidade com o MPB.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Decreto ..... n.º .....

Artigo 12.º

Competências do IPMA, I. P.

Compete ao IPMA, I.P.:

a) Colaborar com a DGRM na definição das localizações ou áreas consideradas inadequadas para a aquicultura biológica ou para a colheita de algas e estabelecer as distâncias mínimas de separação entre as unidades de produção biológica e não biológica, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º-B do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

b) Emitir pareceres técnico-científicos relativos à implementação do MPB, no que se refere a produtos da pesca e da aquicultura, e efetuar a respetiva monitorização.

Artigo 13.º

Deveres dos OC

Os OC, além das obrigações previstas nos regulamentos referidos no artigo 1.º, devem:

a) Apresentar à DGADR, por escrito, o pedido de autorização para o exercício das atividades de controlo previstas no n.º 5 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

b) Planear e efetuar, em função da análise de risco, as ações de controlo do MPB sobre a cadeia de produção ou abastecimento, tendo em especial atenção as condições específicas do operador, mantendo registos de todas as ações realizadas, de acordo com os artigos 65.º a 90.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

c) Atribuir aos operadores a licença e certificado em MPB;

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

d) Disponibilizar listas atualizadas dos operadores, nos termos do artigo 92.º-A do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, às entidades com competências de administração em matéria de licenciamento e certificação de operadores, sempre que por estas solicitado;

e) Aplicar aos operadores medidas corretivas em caso de não conformidades, no âmbito da delegação prevista no n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007;

f) Informar o operador e as autoridades competentes das situações suscetíveis de pôr em perigo a saúde pública, verificadas no decurso das atividades de controlo MPB;

g) Informar a DGADR e demais autoridades competentes das infrações graves suscetíveis de afetar o estatuto biológico de um determinado produto, verificadas no decurso das atividades de controlo MPB;

h) Assegurar que não seja feita referência ao MPB na rotulagem e na publicidade de produtos afetados por irregularidades verificadas quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, atuando de acordo com o disposto no artigo 30.º deste regulamento;

i) Comunicar à DGADR as decisões tomadas no âmbito das atividades previstas nas alíneas *c)*, *e)* e *h)*;

j) Fornecer a informação necessária ao cumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 36.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Deveres dos operadores

1 - Os operadores, além das obrigações previstas nos regulamentos referidos no artigo 1.º, devem:

a) Apresentar à DGADR a declaração de atividade e de compromisso, exigida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, conjugada com o n.º 2 do artigo 63.º do Regulamento (CE) 889/2008 da Comissão, no que respeita aos requisitos mínimos de controlo e, ainda, com os artigos 70.º, 74.º, 77.º, 78.º, 80.º, 82.º, 86.º e 88.º deste regulamento, quanto aos requisitos de controlo específicos;

b) Sujeitar-se ao sistema de controlo do MPB e manter atualizados e disponíveis os registos das fases da produção, da transformação ou da preparação, da armazenagem, da distribuição, da colocação no mercado ou da importação em que intervenham.

2 - O modelo da declaração prevista na alínea *a)* do número anterior é aprovado pela DGADR, e é disponibilizado no sítio da *Internet* desta entidade, na página da produção biológica, para submissão eletrónica.

Artigo 15.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima entre 100,00 EUR a 3 740,98 EUR, ou de 750,00 EUR a 44 890,00 EUR, consoante se trate, respetivamente, de pessoa singular ou coletiva:

a) A produção ou a comercialização de géneros alimentícios biológicos em qualquer das seguintes situações:

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

i) Em incumprimento dos deveres previstos nos artigos 8.º a 22.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho;

ii) Em incumprimento dos deveres previstos nos artigos 3.º a 56.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, no que respeita a produção;

iii) Em incumprimento dos deveres previstos nos artigos 32.º e 33.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, e nos artigos 6.º, 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, em matéria de importação de produtos biológicos de países terceiros;

iv) Em incumprimento dos deveres previstos nos artigos 23.º a 26.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, e nos artigos 57.º a 62.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão;

b) A não prestação, no prazo de dois dias, das informações a que se referem as alíneas *f)*, *g)* e *j)* do artigo 13.º;

c) A falta de apresentação à DGADR da declaração a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 14.º, antes de colocação no mercado de produto como sendo biológico ou proveniente de uma exploração em conversão a biológico, e o incumprimento dos demais deveres previstos nos artigos 28.º a 31.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, e nos artigos 63.º a 92.º do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, em matéria de controlos.

d) O incumprimento das orientações definidas pela DGAV no exercício das competências previstas no artigo 7.º.

2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-0AD900AC123B}

Artigo 16.º

Fiscalização, instrução e decisão

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização, a instrução e a decisão dos processos por infração ao disposto nos regulamentos a que se refere o artigo 1.º, e no presente diploma, incluindo a aplicação das coimas, competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Artigo 17.º

Destino do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:

a) 60 % para os cofres do Estado;

b) 10 % para a entidade que levantou o auto;

c) 30 % para a ASAE.

Artigo 18.º

Taxas

1 - É criada uma taxa a cobrar aos OC para custear as despesas relativas ao seu reconhecimento e à supervisão e controlo da sua atividade, nos termos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *i)* do artigo 5.º deste decreto-lei.

2 - É criada uma taxa a cobrar aos operadores para a introdução e manutenção das informações na base de dados para inventário de sementes biológicas e batata-semente, nos termos previstos na alínea *i)* do artigo 7.º deste decreto-lei.

3 - O montante das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2 é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da agricultura e das finanças.

4 - O produto das taxas prevista no n.º 1 constitui receita própria da DGADR.

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

5 - O produto das taxas prevista no n.º 2 constitui receita própria da DGAV.

Artigo 19.º

Regiões autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e aos organismos das respetivas administrações regionais com atribuições e competências na matéria.

Artigo 20.º

Alteração do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto

Os n.ºs 5 e 6 do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«5 – A DGADR deve adotar as medidas adequadas para que os produtores não sejam impedidos de pertencer aos agrupamentos, de usar as denominações de origem, as indicações geográficas ou os nomes registados, nem sejam excluídos, desde que cumpram as condições requeridas.

6 – O uso das menções «Denominação de origem», «Denominação de origem protegida», «Indicação geográfica protegida», «Especialidade tradicional garantida – Registo provisório», «Especialidade tradicional garantida», «DO», «DOP», «IG», «IGP», e «ETG», bem como dos respetivos símbolos ou logótipos, se existentes, na rotulagem e publicidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios só pode ser efetuado nas condições previstas nos regulamentos comunitários aplicáveis e no presente despacho normativo.»

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea *c)* do n.º 1, a alínea *g)* do n.º 4, a alínea *d)* do n.º 9, a alínea *i)* do n.º 10, e o anexo III do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto;

b) O Despacho n.º 16 266/2002, de 16 de julho, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 165, de 19 de julho de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

{3FAD81F1-056B-4DA6-8CED-6AD900AC123B}